AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1596487 - SC (2016/0106811-4)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348 CAROLINA UZEDA LIBARDONI E OUTRO(S) - PR093663
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR	:	ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S) - SC0007653
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADO	:	JULIA ZAMPOLLI FELTRIN DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - SC021798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	CARMEM ELISA HESSEL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRUZAMENTO DE VIAS FÉRREAS E RODOVIÁRIAS. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR DA VIA MAIS RECENTE. SÚMULA 7/STJ. INVASÃO JUDICIAL DA ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DA ANTT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. USO DE BUZINAS. PADRÕES DE POLUIÇÃO SONORA E POSSIBILIDADE DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. SÚMULA 283/STF. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A NORMAS SECUNDÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. As alegações de vício de fundamentação apresentadas no agravo interno não são as mesmas aduzidas no recurso especial. Configuração de inovação recursal que não comporta conhecimento.

2. O acórdão não consigna de forma inequívoca qual a via mais recentemente construída: a rodoviária ou a ferroviária; e a parte nem mesmo indica de onde poderia ser extraída essa conclusão. Incidência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A atribuição administrativa da ANTT foi abordada apenas no que diz respeito à gestão contratual, para fins de legitimidade processual. Nada se discutiu sobre a invasão judicial da atribuição administrativa. Ausência de prequestionamento.

4. A existência de normas técnicas, internacionais ou nacionais, nem mesmo especificadas, não afasta as conclusões da origem quanto à incidência das normas ambientais regentes de poluição sonora e possibilidade de usos de outros meios de sinalização de perigo. Incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso

Documento eletrônico VDA42944950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2024 17:57:51
Código de Controle do Documento: f6860d5b-5385-4a88-83d2-dbb6b1887811

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
5. Não houve afirmação de descabimento do recurso especial por suposta alegação de contrariedade a normas secundárias. Ausência de interesse recursal.
6. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA42944950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2024 17:57:51
Código de Controle do Documento: f6860d5b-5385-4a88-83d2-dbb6b1887811

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1596487 - SC (2016/0106811-4)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348 CAROLINA UZEDA LIBARDONI E OUTRO(S) - PR093663
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR	:	ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S) - SC0007653
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADO	:	JULIA ZAMPOLLI FELTRIN DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - SC021798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	CARMEM ELISA HESSEL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRUZAMENTO DE VIAS FÉRREAS E RODOVIÁRIAS. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR DA VIA MAIS RECENTE. SÚMULA 7/STJ. INVASÃO JUDICIAL DA ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DA ANTT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. USO DE BUZINAS. PADRÕES DE POLUIÇÃO SONORA E POSSIBILIDADE DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. SÚMULA 283/STF. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A NORMAS SECUNDÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. As alegações de vício de fundamentação apresentadas no agravo interno não são as mesmas aduzidas no recurso especial. Configuração de inovação recursal que não comporta conhecimento.

2. O acórdão não consigna de forma inequívoca qual a via mais recentemente construída: a rodoviária ou a ferroviária; e a parte nem mesmo indica de onde poderia ser extraída essa conclusão. Incidência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A atribuição administrativa da ANTT foi abordada apenas no que diz respeito à gestão contratual, para fins de legitimidade processual. Nada se discutiu sobre a invasão judicial da atribuição administrativa. Ausência de prequestionamento.

4. A existência de normas técnicas, internacionais ou nacionais, nem mesmo especificadas, não afasta as conclusões da origem quanto à incidência das normas ambientais regentes de poluição sonora e possibilidade de usos de outros meios de sinalização de perigo. Incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso

Documento eletrônico VDA42662587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/08/2024 18:46:46
Código de Controle do Documento: 4987a551-3d86-47db-9e63-b977472a5afd

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
5. Não houve afirmação de descabimento do recurso especial por suposta alegação de contrariedade a normas secundárias. Ausência de interesse recursal.
6. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A contra a decisão que conheceu em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Sustenta a parte agravante, em síntese que: i) há vícios de fundamentação no acórdão recorrido sobre a atribuição da ANTT e a inaplicabilidade da resolução do CONAMA; ii) é incontroverso que a ferrovia seja anterior às vias que lhe cruzam, não incidindo a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"; iii) está prequestionada a matéria sobre a invasão da atribuição administrativa da ANTT pelo Judiciário; iv) há inaplicabilidade da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", quanto à ausência de ilicitude na conduta da concessionária; e v) há violação da lei federal, e não de normas secundárias, na invasão de competência da ANTT.

Requer a reforma da decisão ou submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não prospera.

As alegações de vício de fundamentação no acórdão da origem não foram suscitadas à luz das matérias apresentadas no agravo interno. No recurso especial, tratou-se de omissão quanto à perda de objeto por fatos supervenientes e à falta de previsão contratual para as medidas, nada sendo discutido, sob esse aspecto, quanto à atribuição da ANTT e à resolução do CONAMA. A apresentação inaugural da matéria

Documento eletrônico VDA42662587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/08/2024 18:46:46
Código de Controle do Documento: 4987a551-3d86-47db-9e63-b977472a5afd

nesta oportunidade configura inovação recursal e não comporta conhecimento.

Não é inequívoco que as vias rodoviárias são mais recentes. O acórdão em momento algum o afirma, e a própria parte agravante não indica qualquer elemento em que esta Corte poderia se debruçar para tomá-lo como certo e indubitável.

No que tange ao prequestionamento, a parte agravante deixa de impugnar fundamento expresso da decisão agravada. O julgado monocrático afirmou que a matéria da atribuição da ANTT não foi abordada na perspectiva suscitada pela parte, de que o Judiciário invadiu indevidamente a esfera administrativa. Constou na decisão agravada:

> Quanto à impossibilidade de o Judiciário dispor sobre matéria supostamente de competência da ANTT, a matéria carece de prequestionamento. A competência da agência somente foi discutida sob a perspectiva de sua integração à lide no polo passivo em lugar da União, nada sendo tecido na perspectiva ora defendida. Hipótese de incidência da Súmula 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.") (fl. 2.975).

A alegação da parte de que houve menção à atribuição da ANTT para fiscalizar o contrato em nada infirma essa conclusão. Não há o efetivo prequestionamento da matéria objeto do recurso especial.

Quanto à Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", a parte não infirma o fundamento da decisão agravada de que seu recurso especial, embora aluda a normas internacionais do setor, nem mesmo as indica precisamente, de modo a sustentar sua tese de exercício regular do direito. No ponto, permanece hígida a conclusão da decisão agravada, que transcrevo:

> A pretensão alusiva ao uso de buzinas em volume superior ao autorizado pelas normas ambientais, embora fundado indiretamente no exercício regular do direito (art. 188, II, do Código Civil/2002), depende de anterior reconhecimento da existência e validade de regulamentos internacionais nem sequer deduzidos pela parte ou enfrentados no acórdão. Há apenas menção, em rodapé da petição do especial, da citação feita pelo perito (e-STJ, fl. 2.678), em trecho que tampouco afirma ter havido, por este, concordância acerca da incidência ou teor dos regulamentos.

Documento eletrônico VDA42662587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/08/2024 18:46:46
Código de Controle do Documento: 4987a551-3d86-47db-9e63-b977472a5afd

> O argumento não se presta a desconstituir a aplicação das regras ambientais invocadas pelo aresto (Resolução Conama n. 1/1990 e NBR 10.152), nem a afastar o fundamento de que o uso de buzinas não é indispensável à operação ferroviária (e-STJ,fl. 2.509) (fls. 2.975-2.976).

Por fim, a decisão agravada não afirmou a inviabilidade do recurso especial por invocar violação de norma secundária, inexistindo interesse recursal no ponto.

Isso posto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA42662587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/08/2024 18:46:46
Código de Controle do Documento: 4987a551-3d86-47db-9e63-b977472a5afd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.596.487 / SC

Número Registro: 2016/0106811-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200272010022445 40015674202010404000 45032964842015404000 50025674620104047201

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR	: ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S) - SC0007653
RECORRENTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348 CAROLINA UZEDA LIBARDONI E OUTRO(S) - PR093663
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADO	: JULIA ZAMPOLLI FELTRIN DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - SC021798
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: CARMEM ELISA HESSEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

Documento eletrônico VDA42921839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:30:17
Código de Controle do Documento: 8e52d5c7-1cc1-4d7b-8564-7ee87f7393bd

CAROLINA UZEDA LIBARDONI E OUTRO(S) - PR093663
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S) - SC0007653
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADO : JULIA ZAMPOLLI FELTRIN DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - SC021798
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARMEM ELISA HESSEL E OUTRO(S)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42921839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:30:17
Código de Controle do Documento: 8e52d5c7-1cc1-4d7b-8564-7ee87f7393bd